

1. APLICAÇÃO DAS PENAS.

→ **Erro na execução**

→ **Art. 73** - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

- No caso de o agente atingir a pessoa errada, responderá pelo crime cometido contra a pessoa que queria atingir.

→ **Resultado diverso do pretendido**

→ **Art. 74** - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

- Quando, por erro, o agente atingir resultado diverso do pretendido, responderá pelo crime que cometeu na modalidade culposa.

→ **Limite das penas**

→ **Art. 75** - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

→ **§ 1º** - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

→ **§ 2º** - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

- O tempo máximo de cumprimento da pena é de 30 anos.

→ **Concurso de infrações**

→ **Art. 76** - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

- Executa-se sempre a pena mais graves primeiro.

2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

- Trata-se de uma opção de política criminal para evitar o encarceramento. Nesse caso a pena fica suspensa por um período (período de prova) no qual o sujeito deverá cumprir todas as condições do juiz, caso o faça não precisará cumprir a pena.
- A suspensão só existe para a pena privativa de liberdade

→ **Requisitos da suspensão da pena**

→ **Art. 77** - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

→ **I** - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

→ **II** - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

→ **III** - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

→ **§ 1º** - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício

→ **§ 2º** - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

- No caso do SURSI etário leva-se em consideração a idade do réu, no caso do humanitário observa-se o seu estado de saúde.
- **Art. 78** - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.
- **§ 1º** - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).
- **§ 2º** - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:
 - **a)** proibição de freqüentar determinados lugares;
 - **b)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
 - **c)** comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- **Art. 79** - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.
- **Art. 80** - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.
 - Na verdade, não há fiscalização nesse período, ela é feita de forma indireta, pelo comparecimento do réu no fórum para comprovar a residência e ocupação lícita.
 - No primeiro ano de SURSI é obrigado a prestar serviço à comunidade ou tem limitação de fim de semana. Verificando-se o não cumprimento também perde essa suspensão.
 - Hoje o SURSI perdeu muito a sua importância, pois o juiz costuma aplicar as penas restritivas de direito.
- **Revogação obrigatória**
- **Art. 81** - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:
 - **I** - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
 - **II** - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;
 - **III** - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.
- **Revogação facultativa**
- **§ 1º** - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.
- **Prorrogação do período de prova**
- **§ 2º** - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.
- **§ 3º** - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.
- **Cumprimento das condições**
- **Art. 82** - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

3. LIVRAMENTO CONDICIONAL.

➤ É uma antecipação da liberdade do réu.

→ **Requisitos do livramento condicional**

→ **Art. 83** - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

→ **I** - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

→ **II** - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

→ **III** - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

→ **IV** - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

→ **V** - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

→ **Parágrafo único** - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

➤ Exige-se não apenas que não haja reincidência, mas também bons antecedentes (antecedentes criminais) para que seja concedido, após o cumprimento de 1/3 da pena.

➤ Se houver reincidência em crime doloso, deve cumprir ao menos 1/2 da pena.

➤ Se a condenação for por crimes hediondos e equiparados, sem reincidência no mesmo tipo de crime (reincidência específica) deverá cumprir mais de 2/3 da pena.

→ **Soma de penas**

→ **Art. 84** - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

➤ Se houverem vários processos somam-se as penas para determinar o livramento.

→ **Especificações das condições**

→ **Art. 85** - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

→ **Revogação do livramento**

→ **Art. 86** - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

→ **I** - por crime cometido durante a vigência do benefício;

→ **II** - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

➤ Se durante o livramento o sujeito comete outro crime, o benefício é revogado.

→ **Revogação facultativa**

→ **Art. 87** - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

→ **Efeitos da revogação**

→ **Art. 88** - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

→ **Extinção**

- **Art. 89** - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.
- **Art. 90** - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

4. EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

→ **Efeitos genéricos e específicos**

→ **Art. 91** - São efeitos da condenação:

- **I** - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- **II** - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
- **a)** dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- **b)** do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

- O efeito principal da condenação é o cumprimento da pena, mas há outros, descritos no art. 91. Esses efeitos são automáticos, não precisando ser declarados pelo juiz.

→ **Art. 92** - São também efeitos da condenação:

- **I** - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
- **a)** quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- **b)** quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.
- **II** - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;
- **III** - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.
- **Parágrafo único** - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

- Nos efeitos da condenação descritos no art. 92, é necessário que o juiz determine a sua aplicação.

5. REABILITAÇÃO.

→ **Reabilitação**

→ **Art. 93** - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

→ **Parágrafo único** - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

- No caso de reabilitação, as condenações do agente não serão exibidas no histórico, exceto quando solicitado por juiz penal.

→ **Art. 94** - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

- **I** - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

- **II** - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- **III** - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.
- **Parágrafo único** - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.
 - A reabilitação pode ser solicitada após 2 anos da extinção da pena.
- **Art. 95** - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

6. AÇÃO PENAL.

- Em alguns casos, o Estado transfere ao indivíduo o direito de mover a ação penal, quando se trata de um interesse particular. Ainda assim, o direito de punir nunca pode ser transferido, é sempre do Estado.
 - Até a CF/88 havia alguns casos em que o delegado podia dar início à ação penal. Nos casos de contravenção o próprio juiz podia baixar uma portaria instaurando o processo.
 - Com a CF/88 isso tudo acabou, pois ela estabelece que é função exclusiva do Ministério Público mover a ação penal pública.
- **Ação pública e de iniciativa privada**
- **Art. 100** - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
 - **§ 1º** - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.
 - **§ 2º** - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.
 - **§ 3º** - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.
 - **§ 4º** - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
- Para promover a AÇÃO PENAL PÚBLICA, basta que a notícia chegue ao conhecimento do delegado para que ele promova o inquérito policial. Em algumas situações a lei exige ou a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça são condições de procedibilidade (Ação penal pública CONDICIONADA).
 - Na Ação Penal Pública o promotor pode pedir o arquivamento; pedir retorno do inquérito à delegacia para novas diligências; pode pedir que haja redistribuição para uma vara onde o promotor possa mover esse processo; pode oferecer a DENÚNCIA (na qual as partes são autor e réu).
 - Se, passado o prazo, o promotor permanecer inerte, a vítima pode oferecer queixa substitutiva, trata-se de uma AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. Nesse caso, o promotor será fiscal da lei, caso a vítima faça algo que comprometa o andamento da ação ele pode reassumir a sua titularidade.
 - A petição inicial da AÇÃO PENAL PRIVADA se chama QUEIXA e deve ser proposta na justiça; as partes são chamadas de querelante e querelado; o inquérito policial pode ser dispensado se houver provas.
 - Perempção é a perda do direito de continuar a tocar a ação penal pela inércia. Assim, na ação penal privada é possível que o querelante perca a titularidade da ação, podendo o juiz

declarar a extinção da punibilidade. Em caso de o querelante ser declarado ausente, o prazo para seus familiares assumirem é de 60 dias.

- Há perempção também se o querelante deixar de comparecer quando chamado. Pode também ocorrer se nas alegações finais o querelante não pedir expressamente a condenação do querelado.
- Para identificar o tipo de ação penal, deve-se atentar para o fato de que a ação privada e a pública condicionada estão expressamente previstas no código.
- No caso da ação penal privada subsidiária da pública não há previsão pois, em sua origem, a ação é pública.

→ **A ação penal no crime complexo**

→ **Art. 101** - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

- Exemplo de crime complexo: tipo penal estupro se compõe de três outros crimes, com a finalidade sexual.
- Nesses casos se um dos elementos que constitui outro crime for de um crime de ação penal pública, mesmo que o tipo penal final seja de ação penal privada, ainda assim a ação será pública.

→ **Irretratabilidade da representação**

→ **Art. 102** - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

- Depois que for feita a denúncia não é possível retirar a representação.

→ **Decadência do direito de queixa ou de representação**

→ **Art. 103** - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

- O direito de queixa tem prazo de decadência de 6 meses, contando-se do dia em que tomou conhecimento de quem é autor ou do dia em que acabou o prazo do Ministério Público (5º dia se estiver preso e 15º se estiver solto o acusado), para os casos de ação subsidiária.

→ **Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa**

→ **Art. 104** - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

→ **Parágrafo único** - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

- A renúncia pode ser expressa ou tácita o direito de queixa, nestes casos, perderá a possibilidade de ser exercido.
- Ela deve acontecer antes do oferecimento da queixa e é unilateral.

→ **Perdão do ofendido**

→ **Art. 105** - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

→ **Art. 106** - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

- **I** - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;
- **II** - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;
- **III** - se o querelado o recusa, não produz efeito.

- § 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.
- § 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.
 - No caso do perdão, ele acontece depois de iniciada a ação penal e é bilateral, pois depende de aceitação e se estende aos co-autores e partícipes (mas deve haver aceitação de cada um deles).

7. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

→ **Extinção da punibilidade**

→ **Art. 107** - *Extingue-se a punibilidade:*

→ **I** - *pela morte do agente;*

→ **II** - *pela anistia, graça ou indulto;*

→ **III** - *pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;*

→ **IV** - *pela prescrição, decadência ou preempção;*

→ **V** - *pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;*

→ **VI** - *pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;*

→ **IX** - *pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.*

- Com a morte do agente não se pode fazer mais nada, nem o arresto do produto do crime, nem nenhum efeito primário ou secundário.
 - Nos casos de morte ficta (em que o juiz cível emite uma declaração de ausência) não há base para a extinção da punibilidade.
 - Nos casos de falsa morte, isso é, certidão de óbito falsa, quando a verdade for descoberta mesmo que não possa mais responder pelo crime, responderá pela falsificação do documento.
 - Com a Anistia, graça ou indulto há o perdão.
 - A anistia se refere a fatos e indiretamente o criminoso fica perdoado. Pode ser ampla geral e irrestrita; parcial; ou referir-se apenas a alguns atos.
 - A graça e o indulto são referentes à pessoa.
 - Na graça a pessoa é determinada, já o indulto é mais genérico em termos de destinatário.
 - Na graça o juiz de direito não pode negar; no indulto sim, pois ele é genérico e o juiz observará cada caso e conceder ou negar.
 - Na abolitio criminis a punibilidade se extingue pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso.
 - Na decadência há inércia e, não sendo proposta a ação, perde-se o direito. O prazo geral é de 6 meses a partir da data do conhecimento do autor do crime.
 - A preempção ocorre apenas na ação penal privada e o querelante perde o direito de prosseguir com a ação pena inércia no tempo.
 - A renúncia é ato unilateral, antes do início da ação. O perdão é depois de iniciada a ação penal e depende de aceitação. Qualquer dos dois pode ser expresso ou tácito.
 - Há casos em que a pessoa pode se retratar da sua ofensa, devendo essa retratação ser cabal e aceita. O juiz então decidirá se a retratação surtiu efeito ou não.
 - Discute-se se a natureza jurídica do perdão judicial é condenatória, uma vez que para ser perdoado é preciso que se reconheça a culpa do agente.
- **Art. 108** - *A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.*

- Crimes Complexos (tem outro crime como elemento constitutivo, agravante ou requisito) se houver extinção da punibilidade do crime que é elemento integrante isso não atinge o crime complexo.
- Crimes Conexos (ex. furto e a compra da coisa furtada – há uma ligação entre os dois crimes, é uma conexão instrumental ou probatória - Nesses casos para que haja a receptação é preciso provar que o objeto foi produto de crime) se houver a extinção da punibilidade de um, isso não impede o agravamento da pena do outro pela conexão.

8. PRESCRIÇÃO.

- Prescrição é a perda, por parte do Estado, do direito de punir (prescrição da ação).
- Quando a sentença se torna definitiva surge a pretensão executória, se o Estado não exerce esse direito em um determinado tempo, ocorre a prescrição da execução.

→ **Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

→ **Art. 109** - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- **I** - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- **II** - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- **III** - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- **IV** - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- **V** - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- **VI** - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

→ **Prescrição das penas restritivas de direito**

→ **Parágrafo único** - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

➤ **PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.**

- O prazo de prescrição é sempre contado em função da pena.
- Quando não há uma sentença cominando a pena utiliza-se a pena máxima como base. Trata-se da Prescrição em Abstrato.
- A prescrição em concreto é aquela que se verifica concretizada na sentença.
- Se decorrer o tempo da prescrição antes da sentença final, o Estado perde a pretensão.
- O prazo é em abstrato até que a sentença se torne definitiva.
- Se houver a prescrição em abstrato o juiz não vai nem declarar uma sentença, pode declarar de ofício a extinção da punibilidade.
- Uma sentença pode transitar em julgado para o MP e ainda ser recorrível para a defesa. Mas com o transito em julgado para a acusação é a pena dessa sentença que vai regular a prescrição.

➤ **1) Prescrição Retroativa:**

- Ainda que alguns atos interrompam a prescrição, pela súmula 146 o prazo será considerado desde antes da denúncia.
- Isto é: caso a prescrição em abstrato seja de quatro anos, em dois anos é recebida a denúncia, interrompe-se a prescrição e passa-se um ano para a sentença definitiva, condenando a dois meses, cujo prazo de prescrição é de dois anos. Nesse caso a ação estará prescrita, pois antes do recebimento da denúncia já haviam passado os dois anos.

- **2) Prescrição Antecipada** (não é aceita pela jurisprudência e doutrina)
- Caso no recebimento da denúncia o prazo passado seja inferior ao da prescrição em abstrato, mas o juiz, no momento da denúncia percebe, antecipadamente que o réu tem todos os requisitos para uma pena inferior, cuja prescrição já teria ocorrido poderia declarar a prescrição antecipada.
- Nem a jurisprudência, nem a doutrina aceitam essa prescrição, pois para isso o juiz deveria presumir que o réu é culpado, sendo que em nosso ordenamento deve-se presumir a inocência.
- Em São Paulo, o Ministério Público baixou uma portaria sugerindo que os promotores peçam arquivamento caso percebam que a ação já está prescrita.

- **PRESCRIÇÃO NO JURI**

- Na primeira fase, o juiz analisa o processo e poderá fazer uma pronúncia que determina o julgamento do mérito pelo júri.
- A pronúncia interrompe a prescrição, se houver recurso da pronúncia o tribunal de justiça poderia dar uma decisão confirmatória da pronúncia, que também interrompe a prescrição, depois disso, assemelha-se ao processo comum.

→ **Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

- **Art. 110** - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
- **§ 1º** - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.
- **§ 2º** - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

- **PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.**

- Com a sentença transitada em julgado para as duas partes e o réu condenado, surge a pretensão punitiva do Estado.
- Se o condenado estiver preso não se fala em prescrição.
- O prazo é sempre contado pelo restante da pena (se ele fugir, conta-se o prazo; se for preso, interrompe-se a prescrição).

- Uma das conseqüências da reincidência é o aumento do prazo da prescrição em 1/3.
- Pelo princípio de que o tribunal não pode reformar a pena para pior, depois de transitada em julgado a sentença para a acusação, é essa pena que contará para a prescrição.

→ **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

- **Art. 111** - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
- **I** - do dia em que o crime se consumou;
- **II** - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- **III** - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- **IV** - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

- Para o termo inicial da prescrição utiliza-se a teoria do resultado, uma vez que o prazo conta da consumação do delito.
- Nos crimes continuados, em que a consumação do delito se consuma no tempo, só começa a contar o delito quando cessou a permanência.
- Nos casos do inciso IV, como são crimes clandestinos, só passa a contar a partir de quando o fato se torna público.

- **Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível**
- **Art. 112** - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:
- **I** - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- **II** - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.
- Transitada em julgado para a acusação começa a correr a prescrição. Do mesmo modo, da data em que a suspensão ou livramento condicional foi revogado.
 - No caso, por exemplo, de fuga, do dia em que a execução, do dia em que a execução é interrompida começa-se a contar a prescrição.
- **Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional**
- **Art. 113** - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.
- A prescrição da execução conta-se pelo tempo que resta de pena, não se aplica isso para a suspensão da pena, apenas evasão e livramento condicional.
- **Prescrição da multa**
- **Art. 114** - A prescrição da pena de multa ocorrerá:
- **I** - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
- **II** - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.
- Não há cominação da pena de multa isoladamente: apenas cumulada ou alternada.
- **Redução dos prazos de prescrição**
- **Art. 115** - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
- Criminoso menor de 21 (data do fato) ou maior de 70 (data da sentença) o prazo é contado pela metade.
- **Causas impeditivas da prescrição**
- **Art. 116** - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:
- **I** - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- **II** - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.
- **Parágrafo único** - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.
- Questões incidentais (ex. estado civil, no caso de bigamia, se o caso só pode ser resolvido por juiz cível, o processo criminal fica aguardando a decisão do juiz cível sobre essa questão), se o réu não ajuíza ação para resolver esse problema o Ministério Público pode fazê-lo.
 - Outra questão: se se discute a propriedade numa ação de esbulho, o juiz criminal espera a solução de um juiz cível, mas ele dá um prazo. Correndo esse prazo o próprio juiz criminal poderá decidir a questão, pois só nos casos de estado civil o juiz criminal não poderá decidir.
 - No caso de prescrição da execução, a prescrição não pode correr enquanto o condenado cumpre pena por outro crime.

- Nos crimes conexos, quando eles forem objeto do mesmo processo, qualquer interrupção da prescrição vale para todos os réus.
- Interrompido o prazo, passa a contar novamente no dia da prescrição.
- Havendo concurso de crimes os prazos correm isoladamente em relação a cada crime.

→ **Causas interruptivas da prescrição**

→ **Art. 117** - O curso da prescrição interrompe-se:

→ **I** - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

→ **II** - pela pronúncia;

→ **III** - pela decisão confirmatória da pronúncia;

→ **IV** - pela sentença condenatória recorrível;

→ **V** - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

→ **VI** - pela reincidência.

→ **§ 1º** - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

→ **§ 2º** - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

→ **Art. 118** - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

→ **Reabilitação**

→ **Art. 119** - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

→ **Perdão judicial**

→ **Art. 120** - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

➤ **Medida de Segurança**

➤ Alguns entendem que a medida de segurança não tem prescrição porque não é pena. Outros entendem que uma vez que a pena prescreve a medida de segurança também deve prescrever. As como a medida de segurança não tem um tempo de pena, deve-se resolver sobre como calcular a prescrição.

➤ No caso da pena em abstrato não há problema, mas na prescrição concreta, alguns acreditam que se contaria pelo máximo enquanto outros entendem que se contaria pelo mínimo.

➤ **Quanto ao art. 366, CPP.**

➤ O réu citado por edital, antigamente, se não comparecia suportava o ônus do processo seguir a revelia do réu, pela citação ficta. Com a sentença condenatória o juiz decretava a prisão.

➤ Atualmente, na mesma situação, o juiz suspende o curso do processo e o prazo de prescrição. Quando o réu é encontrado a prescrição continua a correr.

➤ Ainda assim, a CF determina crimes como imprescritíveis em poucos casos, mas com o art. 366, se não houver a prescrição da medida de segurança os crimes vão acabar sendo imprescritíveis.

➤ A solução poderia ser determinar um prazo máximo para a suspensão, dentro do máximo da prescrição.

➤ Outra solução é suspender pelo tempo máximo, mas, acabada a suspensão, a prescrição correria pelo prazo mínimo.